

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 032

22/04/97



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/97

A Portaria nº 3.882, de 14/04/97, DOU de 09/04/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de abril/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.540-22, de 13/03/97, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Considerando a Medida Provisória nº 1.463-11, de 14/03/97, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de abril de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTPLICAR)
abr/93	Cr\$	28,9802	1.000,00	637,64	0,00004545
mai/93	Cr\$	22,5967	1.000,00	637,64	0,00003544
jun/93	Cr\$	17,6000	1.000,00	637,64	0,00002760
jul/93	Cr\$	13,5032	1.000,00	637,64	0,00002118

ago/93	CR\$	10,4465	1,00	637,64	0,01638308
set/93	CR\$	7,9009	1,00	637,64	0,01239077
out/93	CR\$	5,8451	1,00	637,64	0,00916681
nov/93	CR\$	4,3323	1,00	637,64	0,00679425
dez/93	CR\$	3,2117	1,00	637,64	0,00503689
jan/94	CR\$	2,3383	1,00	637,64	0,00366719
fev/94	CR\$	1,6673	1,00	637,64	0,00261475
mar/94	URV	1,6673	1,00	1,00	1,66727056
abr/94	URV	1,6673	1,00	1,00	1,66727056
mai/94	URV	1,6673	1,00	1,00	1,66727056
jun/94	URV	1,6673	1,00	1,00	1,66727056
jul/94	R\$	1,6673	1,00	1,00	1,66727056
ago/94	R\$	1,5717	1,00	1,00	1,57171056
set/94	R\$	1,4903	1,00	1,00	1,49033810
out/94	R\$	1,4682	1,00	1,00	1,46816875
nov/94	R\$	1,4414	1,00	1,00	1,44135946
dez/94	R\$	1,3957	1,00	1,00	1,39571944
jan/95	R\$	1,3658	1,00	1,00	1,36580824
fev/95	R\$	1,3434	1,00	1,00	1,34337389
mar/95	R\$	1,3302	1,00	1,00	1,33020486
abr/95	R\$	1,3117	1,00	1,00	1,31170976
mai/95	R\$	1,2870	1,00	1,00	1,28699937
jun/95	R\$	1,2548	1,00	1,00	1,25475224
jul/95	R\$	1,2323	1,00	1,00	1,23232394
ago/95	R\$	1,2027	1,00	1,00	1,20273662
set/95	R\$	1,1906	1,00	1,00	1,19059257
out/95	R\$	1,1768	1,00	1,00	1,17682374
nov/95	R\$	1,1606	1,00	1,00	1,16057568
dez/95	R\$	1,1433	1,00	1,00	1,14331167
jan/96	R\$	1,1248	1,00	1,00	1,12475324
fev/96	R\$	1,1086	1,00	1,00	1,10856815
mar/96	R\$	1,1008	1,00	1,00	1,10075280
abr/96	R\$	1,0976	1,00	1,00	1,09756985
mai/96	R\$	1,0899	1,00	1,00	1,08994027
jun/96	R\$	1,0719	1,00	1,00	1,07193181
jul/96	R\$	1,0590	1,00	1,00	1,05901187
ago/96	R\$	1,0476	1,00	1,00	1,04759310
set/96	R\$	1,0476	1,00	1,00	1,04755120
out/96	R\$	1,0462	1,00	1,00	1,04619115
nov/96	R\$	1,0439	1,00	1,00	1,04389459
dez/96	R\$	1,0410	1,00	1,00	1,04097984
jan/97	R\$	1,0319	1,00	1,00	1,03189913
fev/97	R\$	1,0158	1,00	1,00	1,01584872
mar/97	R\$	1,0116	1,00	1,00	1,01160000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 957,56, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 957,56 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.463-11, de 14/03/97.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AGROINDUSTRIA
PARECER

O Parecer / CJ / Nº 815/97, DOU de 19/03/97, concluiu que a contribuição agro-industrial, quanto à parte agrícola, deve ser cobrada sobre a folha de salários como se o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, não tivesse existido, uma vez que vige no direito pátrio a sanção de nulidade da lei declarada inconstitucional com repristinação implícita da legislação anterior que teria sido revogada se a lei revogadora não fosse considerada nula.

Assim, a partir da competência de agosto de 1994, deverão ser refeitos os lançamentos ocorridos até então, recalculando os valores com base no art. 22 da Lei 8.212/91, cujo fato gerador prende-se à remuneração sobre a folha de salários da época.

“Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, tem no disciplinamento dado pela Lei Complementar nº 84, de 18/01/96).

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizam de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 desta Lei. (§ acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22/12/92).”

Na íntegra:

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado.

Estou de acordo e submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Parecer da lavra do Dr. Paulo José Leite Farias, Procurador Autárquico dos quadros do INSS, que recebeu aprovação do Procurador-Geral do INSS, a respeito da inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, e sobre os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/600 requerida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. Faço-o nos termos e para os fins do art. 11, II e III e 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Em, 25/02/97. (José Bonifácio Borges de Andrada) Consultor Jurídico

EMENTA: A declaração de inconstitucionalidade na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem efeito meramente declaratório. No caso de procedência desta, sendo nula, a lei declarada inconstitucional, a legislação anterior que tratava da matéria permanece vigente, pois não poderia ter sido revogada por legislação declarada nula ipso jure e ex func. Ao declarar inconstitucional o § 2º do art. 25 da lei 8.870/94 (15/04/94) que tratava da contribuição patronal da agroindústria, revigora-se o disposto no art. 22 da Lei 8.212/91, devendo a contribuição incidir sobre a folha de salários, como se o dispositivo mencionado nunca tivesse existido.

I - Breve histórico da contribuição do empregador rural - pessoa jurídica.

A partir da Lei 8870, de 15/04/94, o empregador rural pessoa jurídica, com disciplina legal específica, passou não mais a recolher a contribuição de 20% sobre a remuneração paga aos empregados que lhe prestaram serviços. O art. 25 da Lei nº 8.870 estabeleceu que a contribuição do empregador rural pessoa jurídica seria de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Para o custeio do acidente de trabalho contribuinte com 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

A referida contribuição se estendia às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição estabelecida no § anterior, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerando seu preço de mercado (§ 2º do art. 25 da Lei nº 8870). As referidas pessoas jurídicas deverão continuar a contribuir com o percentual de 20% em relação aos empregados do setor industrial (§ 3º do art. 25 do Decreto 1197/94).

Decreto 1197 de 14/07/94, que regulamentava dispositivos da Lei 8870/94, em seu art. 25 indicava, tratando do tema, verbis:

“ Art. 25 - A contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique a produção rural, prevista no artigo 22 da Lei nº 8212/91, passa a ser de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º - A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo contribuirá, também, com um décimo por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se a pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, no tocante a sua parte agrícola, mediante contribuição calculada sobre a produção agrícola própria, estimada conforme definição do INSS, considerado seu preço de mercado.

§ 3º - A pessoa jurídica a que se refere o § anterior continuará a contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8212/91, em relação aos empregados do setor industrial.

§ 4º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 5º - Integram a produção, para efeito dos incisos I e II deste artigos os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagens, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 6º - Não integra a base de cálculo da contribuição a que se refere este artigo:

- a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos pelo próprio produtor a quem os utiliza diretamente com essas finalidades;
- b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no país;
- c) o produto vegetal, vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

§ 7º - A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, no caso do § 2º deste artigo, e quando ele próprio vender os seus produtos no varejo diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 8º - Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se valor de mercado o valor pelo qual o produto rural foi ou está sendo comercializado na localidade da transação mercantil.

§ 9º - O empregador rural continua obrigado a arrecadar e recolher ao INSS a contribuição dos segurados empregado e avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas as empresas em geral.

§ 10 - As contribuições a que se refere este artigo serão exigíveis a partir da competência agosto de 1994, permanecendo até essa data a contribuição referida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91". (grifo nosso)

II - Da decisão prolatada na ADIN 1.103-1/600.

Por meio da Mensagem nº 206, de 31/12/96, o Excelentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicou ao Presidente da República que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 18 do mês de dezembro, por maioria de votos, julgou procedente em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8870/94, vencidos os Ministros Néri da Silveira, relator, Ilmar Galvão e Octávio Galotti.

A Confederação Nacional da Indústria - CNI requereu a declaração da inconstitucionalidade de todo o art. 25 e de forma alternativa, somente, do § 2º do art. 25 já citado. Na apreciação da liminar requerida o Supremo rejeitou o pedido, entretanto, no julgamento do mérito por maioria de votos, o tribunal julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8870/94, vencidos os Ministros Néri da Silveira, Relator, Ilmar Galvão e Octávio Gallotti, tendo votado o Presidente do Supremo e tendo sido indicado. Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa.

O dispositivo declarado inconstitucional pelo órgão maior do Poder Judiciário afirmava, verbis:

“ Art. 25 - A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8212, de 24/07/91 devida à seguinte social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural.

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

....

§ 2º - O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, QUANTO Á FOLHA DE SALÁRIO DE SUA PARTE AGRÍCOLA, mediante o pagamento e da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado” (grifo nosso).

III - Categorias básicas de sanção d inconstitucionalidade: anulabilidade e nulidade e seus reflexos no fenômeno da norma revogadora declarada inconstitucional.

A observação comparativa dos diversos regimes sancionatórios da inconstitucionalidade, estipulados com maior ou menor explicitude em constituições rígidas, permite a identificação de duas grandes categorias de sanção: a nulidade e a anulabilidade.

As características básicas da sanção de nulidade consistem na ineficácia ab initio da lei inconstitucional e na desnecessidade de um ato subsequente de invalidação, com o que se pretende dizer que a sanção opera de pleno direito.

KELSEN, partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impor concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade lato sensu:

“ A afirmação de que uma lei válida é contrária à constituição (anticonstitucional) é uma contradictio in adjecto; pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de resistir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas poder ser o de que a lei em questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio lex posterior derogat priori, mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.

Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional” (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p. 287).

Como mais uma vez se nota, KELSEN reduz o exame dos atos legislativos ao plano da eficácia (chamada por ele de “validade”), pois, não obstante admita a possibilidade de anulação da lei, considera-se como uma forma especial de revogação. A maior investida do fundador da Escola de Viena, contudo, foi contra a sanção de nulidade (nulidade a priori), considerada por ele como algo sem sentido jurídico (Op. cit., p. 292 a 294).

Em monografia que já se tornou clássica, ALFREDO BUZAID evidenciou irretorquivelmente a natureza declaratória da decisão judicial que proclama a inconstitucionalidade de lei em nosso sistema jurídico (que consagra a sanção de nulidade, como veremos), tanto na arguição como no objeto principal do processo.

Não é difícil localizar o fundamento do seu ponto de vista no fato de que, para ele, o sistema constitucional brasileiro acolhe a sanção de nulidade para a lei inconstitucional. Assim, manifestando-se sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação direta, aduz o emérito processualista que “tal pedido não objetiva modificar um estado jurídico preexistente, pois a lei ou ato inconstitucional não

adquire eficácia” BUZAID, Alfredo. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1958, p. 138-41).

No mesmo diapasão, afirma que se costuma reconhecer à sentença que declara a nulidade de uma lei inconstitucional efeitos retroativos:

“Declarada a inconstitucionalidade, o efeito da sentença retroage *ex func à data* da publicação da lei ou ato, porque de outro modo se chegaria à conclusão verdadeiramente paradoxal de que a validade da lei “*si et in quantum*” tem virtude de ab-rogar o dispositivo constitucional violado; ou, em outros termos, considerar-se-iam validos atos praticados sob o império de uma lei nula” (Alfredo Buzaid, *op. cit.*, p. 137-8).

Por seu turno, as características essenciais da sanção de anulabilidade consistem na invalidação a posteriori da lei inconstitucional, que é tolerada como provisoriamente válida. A validade condicional da lei viciada permitir-lhe-á, destarte, a produção de efeitos, até que sobrevenha o ato de anulação (usualmente uma decisão judicial).

Nota-se nos sistemas que acolhem a sanção de anulabilidade uma complacência maior em relação ao vício de inconstitucionalidade, tendo em vista outras exigências, tais como a segurança jurídica, o prestígio do Poder Legislativo e a presunção de constitucionalidade de seus atos.

Nessa hipótese, caracterizando o vício de inconstitucionalidade, comina o ordenamento a invalidade do ato contraventor, condicionando-a, todavia, à prolação de ato sancionatório. Ao contrário, pois, da sanção de nulidade, que é automática, a sanção de anulabilidade é apenas potencial: o ato sancionado é potencialmente inválido, mas será efetivamente inválido somente a posteriori, ou seja, após o ato (sancionador) de anulação.

A decisão judicial (como é usual) que aplica a sanção in concreto possui natureza indubitavelmente constitutiva.

Conforme expõe REGINA FERRARI, “nas sentenças constitutivas, que visam à criação, alteração ou extinção de uma relação jurídica, haverá também declaração de certeza sobre a preexistência de um direito e, a partir desta, a mudança de um estado. Não é certo, porém dizer que a sentença se destina a criar direitos, estados ou situações jurídicas que anteriormente não existiam, porque, na verdade, o que sucede é que o direito a mudança ou à modificação do estado jurídico existe antes do processo, e a sentença simplesmente faz atuar este direito instituindo a mudança como e nos limites da lei. Destarte, o que preexiste não é a mudança em si, mas o direito a esta, que só passa a existir após a sentença” (NERY FERRARI), Regina Maria Macedo. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 94).

Nos sistemas constitucionais que adotam a sanção de anulabilidade, portanto, a lei viciada por inconstitucionalidade produz efeitos até a sua invalidação por sentença, o que é possível graças à validade provisória que se lhe atribui. A decisão judicial provoca mudança no plano do direito material, não obstante já anteriormente nele prevista (potencialmente).

Apontadas as características fundamentais que permitem a individualização das duas grandes categorias de sanção de inconstitucionalidade, passemos ao exame dos pontos mais freqüentes que, acessoriamente, aparecem nos respectivos regimes jurídicos, variando de acordo com a Constituição-matriz.

Se, como já dissemos, no sistema de nulidade não se deve falar em retroatividade da invalidação (o que há ineficácia de pleno direito do ato viciado), no sistema de anulabilidade a decisão que aplica a sanção pode ou não apresentar efeitos retroativos.

Assim no sistema austríaco, de inspiração Kelseniana, adotado pela constituição de 1920, as decisões da Corte Constitucional que decretavam a anulação das leis viciadas não tinham eficácia retroativa, operando sempre *ex nunc*, característica essa que foi atenuada após a revisão de 1929.

No sistema italiano, onde prevalece o entendimento de que ordenamento estipula sanção de anulabilidade para as leis inconstitucionais, reconhecem às decisões da Corte Constitucional que julgam fundadas as questões de constitucionalidade efeitos retroativos, conquanto limitados.

Resta examinar os efeitos das sanções de inconstitucionalidade em relação à eficácia revocatória da lei declarada inconstitucional. Nos sistemas que adotam a sanção de nulidade, como o nosso, a invalidação *ab initio* significa que o ato legislativo não penetrou no plano da eficácia, o que priva de todo e qualquer efeito jurídico, até mesmo o revocatório da legislação pretérita. Logo, a lei que supostamente houvera sido revogada pela lei inconstitucional permanece em vigor.

Ao contrário, nos sistemas que consagram a sanção de anulabilidade impõe-se, em princípio, o reconhecimento da eficácia revocatória da lei inconstitucional, pois esta é tida como provisoriamente válida, produzindo efeitos até o ato de sua anulação. Caso o ordenamento preveja a atribuição de efeitos retroativos à decisão anulatória, pode-se cogitar, entretanto, da eliminação da eficácia revogatória da lei anulada, restaurando-se, destarte, a vigência da legislação anterior, em autêntica repristinação.

Esclarecemos as palavras de CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, sobre o tema na obra “A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito Brasileiro”, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 167:

“Porque o ato inconstitucional, no Brasil, é nulo (e não, simplesmente, anulável), a decisão judicial que assim o declara produz efeitos repristinatórios. É que, sendo nulo, do ato inconstitucional não decorre eficácia derogatória das leis anteriores. A decisão judicial que decreta (*rectius*, que declara) a inconstitucionalidade atinge todos os “possíveis efeitos que uma lei constitucional é capaz de gerar, inclusive a cláusula expressa ou implícita de revogação” (grifo nosso).

No mesmo sentido na Representação nº 1.077-RJ (RTJ 101/503), o decano do Supremo Tribunal Federal Min. Moreira Alves diz “permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade”.

IV - Conclusão.

Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição agroindustrial, quanto à parte agrícola, deve ser cobrada sobre a folha de salários como se o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, não tivesse existido, uma vez que vige no direito pátrio a sanção de nulidade da lei declarada inconstitucional com repristinação implícita da legislação anterior que teria sido revogada se a lei revogadora não fosse considerada nula.

Ademais, uma vez que essa forma de cobrança nos temos do § 10 do art. 25 do Decreto 1.197, de 14/07/94, que regulamentava dispositivos da Lei 8.870/94, só foi feita a partir da competência de agosto de 1994, deverão ser refeitos os lançamentos ocorridos até então, recalculando os valores com base no art. 22 da Lei 8.212/91, cujo fato gerador prende-se à remuneração sobre a folha de salários da época.

À consideração superior,

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS

Aprovo o Parecer da lavra do Procurador Autárquico, Dr. PAULO JOSÉ LEITE FARIAS.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"